



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.386 - RS
(2012/0073767-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BrTPREV. MIGRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.386 - RS
(2012/0073767-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO BRTPREV contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta a negativa de prestação jurisdicional decorrente da omissão quanto:

(i) à análise da prescrição para ação de cobrança de diferenças dos valores de complementação de aposentadoria, defendendo que a migração dos ora agravados para seu plano em 2002 não corresponde a qualquer causa interruptiva do prazo, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 427/STJ;

(ii) à necessidade de atenção ao contrato previdenciário, à afronta ao princípio do equilíbrio atuarial e ao ato jurídico perfeito, no qual se extrai os seguintes excertos:

Restou omissa o acórdão embargado, ainda, quanto ao fato de que a pretensão dos embargados viola o disposto no artigo 6º da Lei Complementar n. 109/01, na medida em que é vedada a instituição e operação de planos de benefícios não autorizados/aprovados de forma específica pelo órgão regulador e fiscalizador.

(...)

Da mesma forma, restou omissa o acórdão embargado quanto à disposição do artigo 3º, parágrafo único, da LC 108/01, que VEDA, literalmente, o repasse aos inativos/aposentados, de ganhos de produtividade, abonos e verbas de qualquer natureza pagas aos ativos (fl. 992).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ na análise da ofensa ao art. 538 do CPC, posto que *a verificação de tal qualidade (protelatório) à inconformidade recursal, basta tão somente o cotejo entre o recurso apresentado e a respectiva decisão, sem qualquer exame fático* (fl. 996).

Por fim, a fim de demonstrar a possibilidade de trânsito do recurso extremo, de se registrar que, in casu, não há necessidade de reexame de provas ou do contrato previdenciário, ou mesmo que a convicção do juízo está baseada em elementos informativos a fim de fazer incidir o enunciado de n.º 5 e 7 do STJ (fl. 997).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.386 - RS
(2012/0073767-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a parte agravante não trouxe em suas razões qualquer argumento capaz de modificar o julgado.

De início, eis a letra do acórdão recorrido:

Quanto à prescrição suscitada, tenho que não merece ser acolhida, quanto à revisão do valor inicial de seu benefício complementar à aposentadoria inicial, bem como ao pedido de devolução dos valores que contribuiu na qualidade de autopatrocinador.

Filio-me ao entendimento majoritário desta Câmara no sentido de que, para a propositura da presente ação, o lapso prescricional de cinco anos não pode ser ultrapassado, contar da data da migração. Assim conforme se verifica dos documento de fls. 306/322, os autores migraram de plano entre novembro de 2002 a janeiro de 2003. Com isso, não há que se falar na aplicação das Súmulas nºs 291 e 427 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a data de ajuizamento desta demanda. Além disso, pleito específico da inicial (item "c"), para que o prazo quinquenal seja respeitado (fl. 700).

A jurisprudência do 3º Grupo Cível é reiterada no sentido de garantir aos beneficiários o **direito de migração** ao Plano BrTPREV sem prejuízo aos direitos adquiridos no plano de origem, tampouco ao direito de ação contra a ré a patrocinadora (fl. 701).

Quando da migração os autores passaram a ter como fonte pagadora de seus benefícios complementares a demandada, cujo cálculo é **estabelecido pelo artigo 12 do Regulamento Complementar do Plano de Benefícios Fundador, para o qual contribuíram quando em atividade.**

Assim, no seu salário-real-de-benefício deve ser computadas as vantagens prescritas na alínea "a" do § primeiro e inciso 1 do referido dispositivo, conforme determinado pela sentença (fl. 703).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também vai rejeitada a compensação com as respectivas fontes de custeio, porquanto esta ação visa apenas reconhecer o direito dos demandantes de terem recalculado os valores dos seus benefícios. Gize-se, que descabe compensação com verbas de natureza distintas (fl. 704, grifou-se).

Ao que se tem, portanto, sem razão a recorrente quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, haja vista que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, à luz das provas dos autos, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação.

(...)

6. Diante desse contexto, não há mesmo como aferir a eventual violação legal sem se reexaminar o conjunto probatório dos presentes autos, de modo a concluir de forma diversa da adotada pelo Tribunal de origem. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 110.586/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL QUE EXCLUIU SÓCIA MINORITÁRIA. DESAPARECIMENTO DA 'AFFECTIO SOCIETATIS'. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA EM REPORTAGEM EXTRA-AUTOS. EMBASAMENTO TAMBÉM EM PROVA COLHIDA EM AUDIÊNCIA. CPC, ARTS. 165, 458, II, 535, II E 131. SÚMULA N. 7-STJ.

I. Não se configura vício no acórdão se o mesmo enfrentou as questões controvertidas, apenas com conclusões desfavoráveis à pretensão da parte autora.

II. Conquanto referida, na fundamentação da sentença, reportagem publicada em revista semanal de grande circulação, cujo teor não consta dos autos, não padece de nulidade a decisão, por ofensa ao art. 131 do Código de Ritos, se a mesma serviu-se daquela apenas para corroborar a prova restante, colhida no curso da ação, onde ficou demonstrado o desaparecimento da 'affectio societatis', pela pública e irremediável desavença entre os sócios da empresa, a não permitir a permanência da minoritária afastada.

III. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 302.271/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 4/3/2002 - grifou-se).

No que tange ao art. 538 do CPC, na hipótese, aplicou-se a multa no terceiro recurso de embargos de declaração considerado protelatório, o que se mantém inalterado nesta Corte Superior, não se aplicando o teor da Súmula nº 98/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO.

(...)

3. Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458 e 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

4. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas n. 211/STJ e 282/STF quando suscitada matéria nova, até então não debatida no processo e alegada exclusivamente em sede de embargos de declaração.

5. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

6. Incide a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC na hipótese de segundos embargos protelatórios opostos no Tribunal de origem.

7. Embargos de declaração de HARUYOSHI YOSHIDA recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental de ALCALDE FERNANDES ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA. desprovido.

(AgRg no AREsp 23.380/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013, grifou-se)

Por fim, a pretensão recursal quanto aos consectários da migração ocorrida tem a inviabilidade de análise nesta sede recursal, posto que o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada na interpretação de cláusula contratual e nos elementos informativos do feito, terreno que pretende a insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE PARCIAL DE RESERVA MATEMÁTICA COM CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INCENTIVO À MIGRAÇÃO. BRTPREV. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO FIRMADO NAS PREMISSAS FÁTICAS DOS AUTOS E NOS TERMOS DA TRANSAÇÃO EFETUADA ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há que se falar em afronta aos artigos 458, II e 535 do CPC se acórdão recorrido examinou os pontos controvertidos da lide e declinando os fundamentos nos quais apoiou as conclusões assumidas.

2. Nos termos da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. As questões relativas à ausência de interesse da parte recorrida em obter a correção plena de sua reserva matemática, inexistência de irregularidades no termos de migração firmado entre as partes, foram resolvidas com base nos termos da transação firmada e no Regulamento da BrTPREV, assim como nas premissas fáticas constantes dos autos, o que impede o trânsito da pretensão recursal conforme o enunciado n. 7 da súmula do STJ.

4. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1.091.652/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - MIGRAÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BrTPREV - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.001.168/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/3/2009, DJe 20/3/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - MIGRAÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BrTPREV - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 996.683/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0073767-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 165.386 / RS**

Números Origem: 10702497693 110702497693 6119293820118217000 70033188293 70042808808
70045461639 70045959285 70046791356 70047955497

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENÉSIO DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.